

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2025**  
**Processo Administrativo nº 037/2025**

**D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.780.254/0001-84, com sede na Rua Serra do Abiá, 52, Bairro: Barro Vermelho, Cep: 44437-068, Santo Antônio de Jesus, vem, por intermédio de sua representante legal, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

---

Preliminarmente, cumpre salientar que nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Demonstrando, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

### **2. SÍNTESE DOS FATOS**

---

A RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para aquisição de materiais escolares para serem fornecidos aos alunos da Secretaria Municipal de Educação do município de Cruz das Almas – BA, no ano letivo de 2025.”*.

Por conseguinte, observamos que alguns itens arrematados pelos concorrentes apresentaram propostas de preço com valores inexequíveis. Ainda assim, foram declaradas vencedoras dos respectivos itens; não restando alternativa a esta licitante

a, primeiramente manifestar intenção de Recurso, e neste momento apresentar suas razões recursais.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

---

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa e compatível com o instrumento convocatório.

Nesse diapasão, a Administração deve se atentar ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto no art. 5º e inciso II do art. 92 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre a Lei Geral de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 5º da Lei 14.133/21, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o **edital é o fundamento de validade** dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a **desconformidade entre o edital e os atos administrativos** praticados no curso da licitação se **resolve pela invalidade** destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Diante destes ensinamentos, é límpido que a Administração não pode habilitar, classificar ou declarar vencedora licitante que não apresente documentação e/ou proposta compatível com a exigida no certame.

Ato contínuo, em análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 007/2025, verifica-se que **é motivo para desclassificação:**

10.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.7.1. contiver vícios insanáveis;

10.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

10.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

10.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada de forma cabal, quando exigido pela Administração

Nessa toada argumentativa, as empresas arrematantes abaixo elencadas, apresentaram valor manifestamente inexequível, ou seja, a proposta é incompatível com o preço do insumo, de mercado e com o próprio instrumento convocatório, nos itens:

1. ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº 26.130.780/0001-88 - ITENS 1, 4 e 15;
2. ALEA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.011.917/0001-70 - ITENS 2, 5, 7, 13, 14 e 17;
3. MOSYLA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.662.279/0002-13 - ITENS 3, 6 e 8;
4. LAGUNA ESPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.307.066/0001-22 - Itens: 11, 12 e 16

Por consequência as empresas supracitadas devem ser desclassificadas. Uma proposta com valor reduzido, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Nesse entendimento, a nova lei de licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, afim de evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Isto posto, diante dos questionamentos apontados, será impossível a empresa vencedora cumprir o edital, visto que existem itens incompatíveis em sua proposta bem como faltam documentos que ratifiquem sua participação no certame, conforme apontado alhures.

Por fim, caso seja mantido decisão do pregoeiro, estará a Administração cometendo um ato ilegal, o que ocasionará a sua anulação, seja por ato da própria Administração (Autotutela); seja através de medidas judiciais, que pretendemos impetrar, caso se mantenha os atos ilegais.

#### 4. PEDIDOS

---

Conforme fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos que:

- a) A peça **RECURSAL SEJA CONHECIDA** para, **NO MÉRITO, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.
- b) Seja **reformada a decisão do PREGOEIRO que consagrou** a empresa como vencedora, declarando a mesma **desclassificada**, tendo em vista que, a documentação e proposta apresentada são incompatíveis com o instrumento convocatório. Dito de outra forma, **requer a desclassificação** das empresas ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB LTDA - ME; ALEA COMERCIAL LTDA; MOSYLA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e LAGUNA ESPORTE LTDA, com base nos argumentos elencados neste Recurso.
- c) Caso o PREGOEIRO opte por manter sua decisão, **REQUEREREMOS** que, com fulcro no § 1º, inciso I, e § 2º do art. 165 da Lei 14.133/21, e no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para

apreciação por autoridade superior competente, **E QUE ESTE SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE.**

- d) Solicitamos que todo o Processo Administrativo seja encaminhado para o e-mail desta Recorrente.

Pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus - Bahia, 30 de janeiro de 2025

D N PAPELARIA E  
INFORMATICA  
LTDA:1478025400018  
4  
D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ/MF sob o nº 14.780.254/0001-84

Assinado de forma digital  
por D N PAPELARIA E  
INFORMATICA  
LTDA:14780254000184